

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/4/2016, Seção 1, Pág. 18.

Portaria nº 271, publicada no D.O.U. de 19/4/2016, Seção 1, Pág. 15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| INTERESSADA: Anhanguera Educacional Ltda. | | UF: SP |
| ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede no município de Indaiatuba, estado de São Paulo. | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| e-MEC Nº: 201200443 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 330/2015 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 6/8/2015 |

I – RELATÓRIO

| |
|--|
| 1. DADOS GERAIS DA IES |
| Número do processo e-MEC: 201200443 |
| Data do protocolo: 1/2/2012 |
| Mantida: Faculdade Anhanguera de Indaiatuba. Sigla: - |
| Endereço: Rua Cláudio Dal Canton, nº 89, bairro Cidade Nova II, município de Indaiatuba, estado de São Paulo. |
| Ato de credenciamento: A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria nº 1.590, de 15/9/2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18/9/2006. |
| Mantenedora: Anhanguera Educacional Ltda. |
| Endereço: Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, município de Valinhos, estado de São Paulo. |
| Natureza administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil. |
| Outras IES mantidas? Sim - 59 (cinquenta e nove). |
| Breve histórico da IES: A Faculdade Anhanguera de Indaiatuba foi credenciada pela Portaria nº 1.590, de 15/9/2006 e oferta atualmente cursos superiores de graduação e pós-graduação <i>lato sensu</i> . De acordo com os autos a IES tem por missão <i>o compromisso de promover o ensino de forma eficiente, com grau de qualidade necessário ao bom desempenho das futuras atividades profissionais dos educandos, para que, de forma competente e ética, possam desenvolver seus projetos de vida como cidadãos conscientes dos seus direitos, deveres e responsabilidades sociais.</i> A IES apresenta atualmente Conceito Institucional – CI 4 (2013) e Índice Geral de Cursos – IGC 3 (2013). |
| 2. SITUAÇÃO DOS CURSOS |
| GRADUAÇÃO |

| CURSO | MODALIDADE | ENADE | CPC | CC | PROCESSO e-MEC |
|---|------------------------|--------------|---------------------------|-----------|---|
| (96959) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO | Educação presencial | 3 (2012) | 3 (2012) | 4 (2011) | Nada Consta (NC) |
| (96961) Bacharelado em CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO | Educação presencial | 2 (2011) | 3 (2011) | 3 (2011) | NC |
| (96963) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS | Educação presencial | 4 (2012) | 3 (2012) | 5 (2010) | NC |
| (96965) Bacharelado em ENFERMAGEM | Educação presencial | SC | SC | 4 (2011) | 201504050: Renovação de Reconhecimento de Curso. |
| (1260472) Bacharelado em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO | Educação presencial | - | - | - | NC |
| (1260474) Bacharelado em ENGENHARIA MECÂNICA | Educação presencial | - | - | - | NC |
| (96967) Bacharelado em FISIOTERAPIA | Educação presencial | SC | SC | 4 (2011) | 201503839: Renovação de Reconhecimento de Curso. |
| (97537) Tecnológico em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS | Educação presencial | 3 (2012) | 3 (2012) | 4 (2011) | NC |
| (96970) Licenciatura em LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS | Educação presencial | 3 (2011) | SC | 4 (2011) | 200910679: Reconhecimento de Curso. |
| (1117187) Tecnológico em LOGÍSTICA | Educação presencial | - | - | 3 (2014) | NC |
| PÓS-GRADUAÇÃO | | | | | |
| <i>Lato sensu?</i> Sim – 9 (nove) cursos | | | <i>Stricto sensu?</i> Não | | |
| 3. RESULTADO IGC | | | | | |
| ANO | CONTÍNUO | | FAIXA | | |
| 2013 | 2,53 | | 3 | | |
| 2012 | 2,50 | | 3 | | |
| 2011 | 2,38 | | 3 | | |
| 2010 | 2,59 | | 3 | | |
| 2009 | 2,99 | | 3 | | |
| 2008 | - | | - | | |

| | | |
|------|---|---|
| 2007 | - | - |
|------|---|---|

4. HISTÓRICO DO PROCESSO

O presente processo analisa o requerimento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba para obtenção do seu recredenciamento institucional.

O feito inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, na etapa do Despacho Saneador, após análises técnicas dos documentos apresentados, quais sejam, Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento e documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, obteve resultado parcialmente satisfatório (6/5/2013) e, após diligências, a etapa foi concluída, com recomendações.

Assim, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação *in loco*.

A Comissão de Avaliação realizou visita no período de 4/8/2013 a 8/8/2013, a qual, através do relatório de avaliação nº 100104, aferiu que a IES apresenta **Conceito Institucional “4” (quatro)**.

As dimensões foram avaliadas pela Comissão conforme abaixo demonstrado:

| DIMENSÃO | | CONCEITO |
|----------|---|----------|
| 1 | A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) | 3 |
| 2 | Política para o ensino, a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades | 4 |
| 3 | Responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural | 3 |
| 4 | Comunicação com a sociedade | 4 |
| 5 | Políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho | 4 |
| 6 | Organização e gestão da instituição | 3 |
| 7 | Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação | 3 |
| 8 | Planejamento e avaliação | 4 |
| 9 | Políticas de atendimento aos discentes | 4 |
| 10 | Sustentabilidade financeira | 4 |

Quanto aos requisitos legais, a Comissão ressaltou que a IES necessita de adequações no que se refere às condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

O relatório foi impugnado pela IES em 12/11/2013 solicitando a condição de atendido ao requisito legal acima mencionado. A Secretaria não apresentou contrarrazões e também

impugnou o relatório.

Após análise, a CTAA decidiu pela manutenção integral do relatório elaborado pela Comissão Avaliativa.

5. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Ao término da instrução processual e da análise do requerimento de recredenciamento institucional, a SERES, em 21/7/2015, exarou suas considerações:

A IES obteve Conceito Institucional 4 (2013), tendo sido atribuído conceito satisfatório a todas as Dimensões do SINAES. A instituição não atendeu ao Requisito Legal 11.1. Os demais Requisitos Legais presentes no Instrumento Institucional de Avaliação foram considerados atendidos.

(...) A Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior enviou uma diligência à instituição em 02/06/2015, solicitando:

a) Informações a respeito das providências tomadas para a solução do não atendimento ao Requisito Legal 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004).

Em resposta à Diligência, a instituição (...) informou que:

“Conforme demonstrado na ocasião da impugnação ao relatório de avaliação, realizada em 12/11/2013, a IES atende plenamente ao requisito legal referente às condições de acesso aos portadores de necessidades especiais. Para tanto, juntou fotos de todas as suas instalações, dentre as quais foram priorizadas as áreas mencionadas no relatório de avaliação tidas como carecedoras de acesso, quais sejam: lanchonete, estacionamento e blocos de salas de aula.

(...) Dessa forma, a IES espera ter comprovado que todas as suas dependências encontram-se perfeitamente adequadas ao atendimento dos portadores de necessidades especiais, garantindo-lhes o acesso, seja por meio de rampas, sanitários adaptados, elevadores, sinalização e piso tátil, em conformidade com as normas técnicas vigentes, razão pela qual vem requerer a continuidade da tramitação do processo do presente processo de Recredenciamento.

A IES se coloca à disposição desta Coordenação Geral para prestar outros esclarecimentos, agradecida pelas providências”.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

E assim concluiu a referida Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA, situada à Rua Cláudio Dal Canton 89, Cidade Nova II - Indaiatuba/SP, mantida pela ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. com sede e foro na cidade de Valinhos, SP., submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

6. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido em análise encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, na Portaria Normativa nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos em todas as dimensões avaliadas quando da verificação *in loco*, bem como no parecer final da SERES favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES mantém condições para prosseguir na oferta de um ensino de qualidade aos seus atuais e futuros discentes.

Apesar do conceito final satisfatório, deve a IES empreender esforços para superar as fragilidades encontradas pela Comissão de Avaliadores, pois, ainda que elas não comprometam a oferta de um ensino de qualidade, exigem atenção e medidas eficazes que propiciem alcançar um ensino de excelência.

Portanto, considerando o acima exposto, bem como o fato do presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba, com sede na Rua Cláudio Dal Canton, nº 89, bairro Cidade Nova II, no município de Indaiatuba, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, bairro Dois Córregos, município de Valinhos, estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Maceió (AL), 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente